



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MATHEUS PEREIRA DA SILVA

**A EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO CÍVEL: Um estudo de caso da Subseção Judiciária de
Barreiras-Bahia**

Barreiras/Bahia
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MATHEUS PEREIRA DA SILVA

**A EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO CÍVEL: Um estudo de caso da Subseção Judiciária de
Barreiras-Bahia**

Trabalho, em formato de artigo científico, apresentado como critério de avaliação do componente de Trabalho de Conclusão de Curso II, do curso de Bacharelado em Direito, do Centro das Humanidades, da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB).

Orientador(a): Msc. Fabiana de Carvalho Calixto.

Barreiras/Bahia
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S586 Silva, Matheus Pereira da.

Efetividade e aplicabilidade do acordo de não persecução cível: Um estudo de caso da subseção judiciária de Barreiras-Bahia. / Matheus Pereira da Silva. – 2022.

41f.

Orientador: Prof.^a Msc. Fabiana de Carvalho Calixto.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Direito comparado. 2. Improbidade administrativa. 3. Autocomposição. I. Calixto, Fabiana de Carvalho. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.


CDD 340.2

Biblioteca Universitária de Barreiras - UFOB


ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 01 de dezembro de 2022.


Às dezessete horas e vinte minutos do dia 01 de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: Orientador/a: Fabiana Carvalho Calixto - UFOB; Docente Avaliador/a: Thiago Ribeiro Rafagnin - UFOB; Docente Avaliador/a: Liliane Maria Pinho de Oliveira Reis - UFOB, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado **A EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL: Um estudo de caso da Subseção Judiciária de Barreiras-Bahia**, apresentado por **MATHEUS PEREIRA DA SILVA**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a 8 e, assim, considerou o trabalho **aprovado**. Eu, Fabiana de Carvalho Calixto, lavrei a presente ata, que, depois de lida, será assinada por quem de direito.

Documento assinado digitalmente
 FABIANA DE CARVALHO CALIXTO
Data: 13/12/2022 11:10:19-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Presidente/Orientadora/UFOB

Documento assinado digitalmente
 THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN
Data: 13/12/2022 15:58:44-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Avaliador/a 1

Documento assinado digitalmente
 LILIANE MARIA PINHO DE OLIVEIRA REIS
Data: 12/12/2022 15:21:09-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Avaliador/a 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha vida, e por permitir que pudesse adquirir e compartilhar conhecimentos na Universidade Federal do Oeste da Bahia. Dessa forma, agradeço também ao Curso de Direito da UFOB como um todo, pelo “mix” de experiências, experimentações e sentimentos proporcionados, dentre eles amizades, laços construídos e fortalecidos, incluídos os professores do curso que trabalharam para sua existência.

A minha família, que, me apoiou em momentos de dificuldade e foi um verdadeiro pilar para que eu conseguisse cursar a graduação. Minha mãe e meu pai contribuíram com dispêndio de diversas coisas, sobretudo de energias necessárias para que eu avançasse e lutasse por esse objetivo.

Agradeço em máximo destaque a minha mulher, Adriana Pereira França, que esteve comigo desde o processo de estudo para adentrar a Universidade Pública, enfrentando as principais barreiras, aflições, estresses e alegrias, até esse momento, que foi, pela maioria das vezes, a válvula propulsora da minha disposição em permanecer na Universidade e de explorá-la ao máximo, além de conquistar objetivos individuais, e sobretudo, para nossa família.

Aos meus colegas, que estiveram comigo nesse caminhar acadêmico, a minha turma do curso de Direito da UFOB, ao veterano Pedro Antônio de Carvalho de Brito, que me guiou em estudos e incentivou, além de estar presente no auge do desastre da pandemia. A meu ex-colega, Lucas Leão Gualberto, que foi meu verdadeiro parceiro enquanto estive no curso de direito da UFOB, como aquele que me fez buscar a evolução do conhecimento de direito mais aprofundada. Ademais, a minha colega Carla Souza da Cruz, a quem participou da minha formação desde o ensino técnico/médio, foi madrinha do meu casamento e guardo significativo carinho.

Ao meu maior exemplo como ser humano e profissional, e a pessoa que, da minha família originária, mais incentivou o meu prosseguimento no curso, apoiou as minhas escolhas, e nunca me deixou duvidar do meu potencial, cujas ações nunca serão esquecidas, meu irmão Michael Pereira da Silva. A alegria de finalizar essa etapa é compartilhada com ele.

Aos professores que abrilhantaram o cursar das cadeiras, em especial a minha orientadora que funcionou como real fonte de conhecimento e apoio, Fabiana de Carvalho Calixto. Agradeço ao ex-professor da UFOB, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, a quem dedico esse espaço, por ser o professor que me apresentou a pesquisa e me abraçou enquanto acadêmico em desenvolvimento. E, em último, porém não menos importante, a professora Alina Mourato Eleotério, uma pessoa incrível, por quem possuo extremo respeito e admiração, e que contribuiu significativamente no meu caminhar acadêmico, sobretudo nas fases finais, para extrair o melhor das minhas capacidades.

A banca examinadora, formada por professores da casa que participaram ativamente do meu estudo acadêmico, que agora avaliará meu desempenho como estudante/pesquisador em trabalho final na Universidade, professor Thiago Ribeiro Rafagnin e Liliane Maria Pinho de Oliveira Reis.

A aqueles que toquei positivamente, com algum exemplo a ser seguido, por qualquer atitude ou conjunto delas, que contribuí para o crescimento. A essas pessoas, saibam que também me fizeram uma pessoa mais lutadora.

As pessoas que me ajudaram e compartilharam conhecimentos, nos estágios profissionais durante a passagem pelo Ministério Público Federal, e pela Advocacia: a Dra. Edith Maria Cavalcante Melo; os servidores do Ministério Público Federal: André Ratis, Janaína de Oliveira, Marianne Silva e estendo aos demais servidores; e aos Procuradores da República Dr. Adnilson Gonçalves e Dr. Rafael Guimarães. O compartilhamento de conhecimento, ensinamentos e práticas, auxiliaram a moldar o jurista jovem que sou hoje.

Agradeço a pessoa que me ajudou a escolher este curso para estudar, que sem a sua posição talvez o resultado fosse diferente, meu amigo José Roberto Dias França. Ademais, outros amigos incentivadores do meu estudo e companheiros, como Seu Pedro Henrique Oliveira e Maicon Guedes França.

E por fim, em escrita mais aberta, agradeço a cada um que contribuiu para o meu crescimento enquanto estudioso e ser humano, que me impactou desde criancinha, durante o ensino fundamental, no médio/técnico e na graduação, como colega, apoiador, amigo ou professor.

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) adveio de uma reforma legislativa recente, no chamado “Pacote Anticrime”, no ano de 2019. Após determinado tempo, o instituto necessitou de aprimorações, ocorridas pela Lei nº 14.230/2021, que, no entanto, não eliminou suas obscuridades. Nessa ótica, esta pesquisa propõe-se a investigar, a partir de fontes bibliográficas e normativo-técnicas, o referido acordo, com aprofundamento na Subseção Judiciária de Barreiras-BA, para alcançar um panorama de sua *práxis*, e relação disso com os pressupostos constitucionais da Administração Pública. Dessa forma, utilizou-se de metodologia de Estudo de Caso, por meio de aplicação híbrida da pesquisa qualitativa e quantitativa. Esse percurso metodológico envolveu o levantamento de dados de acordos celebrados no *lócus* espacial supracitado, a perquirição de outras pesquisas científicas sobre o tema, o traçar de uma linha de obscuridades a serem analisadas, e o confronto crítico dessas bases teóricas, da prática jurídica e de bases de Direito Comparado (Chile, Portugal, Itália e Estados Unidos). Nessa senda, vislumbrou-se a tendência do direito, nacional e comparado de flexibilização da higidez dos métodos de punibilidade relativa à corrupção, e a subsistência de algumas lacunas legais que potencialmente podem afetar a utilização do instituto. Por fim, concluiu-se pela efetividade e aplicabilidade do ANPC, com a utilização de mecanismos pelos aplicadores do direito para iluminar questões, sem, contudo, notar a resolução de todas as obumbrações que envolvem o instituto.

Palavras-chaves: Acordo de Não Persecução Cível. Improbidade Administrativa. Autocomposição. Direito Comparado. Empirismo.

ABSTRACT

The Civic Non-Prosecution Agreement (ANPC) came from a recent legislative reform in the so-called "Anti-Crime Package", in 2019. After some time, the institute needed improvements, and that happened in the Law nº 14.230/2021, which however did not eliminate its obscurities. From this perspective, this research intends to investigate, using bibliographic and technical-normative sources, this referred agreement focusing on the Judiciary subsection of Barreiras-BA, to achieve a praxis panorama, and its relationship with the public administration constitutional assumptions. Thus, the research is based on a Case study methodology, through hybrid application of qualitative and quantitative research. This methodology involved collecting data from agreements concluded in the aforementioned spatial locus. the investigation of other scientific research on the subject, drawing a line of obscurities to be analyzed, and the critical confrontation of these theoretical basis, legal practice and basis of Comparative Law (Chile, Portugal, Italy and the United States). In this way, it's notable the tendency of national and comparative law to flexibilize the stiffness of the methods of punishment related to corruption, and the subsistence of some legal gaps that can potentially affect the use of the institute. Finally, it was concluded by the effectiveness and applicability of the ANPC, with the use of mechanisms by the law enforcers to illuminate issues, without, however, notice the resolution of all the obscurities that involve the institute.

Keywords: Civil Non-Persecution Agreement. Administrative dishonesty. Autocomposition. Comparative law. Empiricism.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01 – Quadro explicativa dos achados objetivos, no levantamento de dados obtidos no Ministério Público Federal -----	18
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS

ANPC – Acordo de Não Persecução Cível

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

ISBN – International Standard Book Number

MPF – Ministério Público Federal

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

UFOB – Universidade Federal do Oeste da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 PERCURSO METODOLÓGICO	15
2 DELINEAMENTO DOS DADOS E INFORMAÇÕES OBTIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	17
3 LIMIARES CIENTÍFICOS GERAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	20
3.1 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NEGOCIAL E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	21
3.2 OBUMBRAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021 E A INFIRMEZA JURÍDICA	23
4 OS ACORDOS CÍVEIS EM MATÉRIAS DE “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA” E SIMILARES, NOS DIREITOS DE MATRIZ ROMANO-GERMÂNICA E O ESTADUNIDENSE	27
5 APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NA REGIÃO DE BARREIRAS/BA	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A moralidade e probidade administrativas são fundamentos basilares da Administração Pública no Brasil, exaltados no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Esses princípios norteadores, em conjunto com as diversas citações da improbidade na referida Carta Magna, sobretudo no parágrafo quarto do referido artigo, ilustram a importância imbuída pelo Poder Constituinte Originário de proteção desses nortes normativos. Consoante a isso, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) regula as formas processuais e as sanções para atos ímprobos. Essa improbidade, portanto, significa o descumprimento de normas que regulam e tipificam condutas consideradas lesivas ao Estado brasileiro, expostas na Lei nº 8.429/92 (BRASIL, 1992).

Nesse diapasão, visualiza-se que o regramento constitucional estabelece a indispensabilidade da manutenção dos princípios retro descritos, por intermédio de sanções aos infratores (TRINDADE JÚNIOR, 2022). Dentre esses mecanismos, hábeis a realizar sancionamentos aos infratores da Lei de Improbidade Administrativa, está o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), modalidade de autocomposição instituída pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), conforme Cunha (2019).

O Acordo de Não Persecução Cível é um instituto jurídico e processual civil que surgiu após o advento da referida lei “anticrime”. Essa modalidade de transação, em síntese, permite que, em casos de investigação e/ou desenvolvimento processual relativo à Improbidade Administrativa, regulados pela Lei nº 8.429/1992, seja celebrado um acordo entre o órgão investigador, ou detentor do poder de ajuizar uma ação de improbidade e os indivíduos passíveis de responder por essa ação/omissão ilícita. Portanto, trata-se de uma modalidade de resolução não comum ao processo civil administrativo-punitivo, pois a referida Lei de Improbidade vedava quaisquer tipos de acordos e transações desde sua criação até o marco temporal inovador supramencionado (COSTA, 2022).

O método transacional retro citado não subsiste sozinho no ordenamento jurídico, relativo à Lei de Improbidade Administrativa, pois o precedeu os praticados Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), como espécie criada pela Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (BRASIL, 2017), embora em contrariedade com a lei vigente à época. Apesar de sua utilização, a doutrina e jurisprudência ainda não concretizaram posição

cimentada sobre a sua eficácia e validade. Entretanto, os *parquet's* utilizaram-se desse mecanismo, com fundamento em legislações posteriores à Lei de Improbidade, como o Código de Processo Civil, estas que teriam revogado a Lei reguladora de improbidade, parcialmente, e de forma tácita (ARAÚJO; OLIVEIRA, 2021).

Em observância de uma conjuminância de fatos, distinta da criação do TAC, o novo mecanismo processual de meio autocompositivo de resolução de lides, relativas à Improbidade Administrativa, ANPC, surge em um contexto de estabelecimento de marcos de combate à corrupção, discussões jurídicas de atuação de órgãos de controle, protecionismos jurídicos que cercam pessoas públicas e morosidade judicial em pauta nacional (PAULA; FARIA, 2020).

Dentre as diferenciações entre a modalidade de transação consensual TAC e ANPC, estão: possibilidade de celebração de acordo em ações em curso, delimitação da disposição do *parquet* nas negociações, a clarividência das repercussões do acordo em outras esferas e a segurança jurídica da modalidade transacional, com clara previsão em lei, e a impossibilidade atual de se contrapor o texto de resolução do CNMP e a taxatividade legal (ARAÚJO; OLIVEIRA, 2021).

Nesse ínterim, o Acordo de Não Persecução Cível estabelece maior previsibilidade jurídica, segurança e aparato para os acusados de atos ímprobos e para a atuação do Ministério Público. Nessa ótica, o ANPC estabelece-se como modalidade inovadora, independente e usual, advinda de alteração legislativa, com a forte presunção de legalidade dos atos emanados pelo Congresso Nacional (SOUZA, 2020).

Apesar da institucionalização dessa norma autocompositiva, pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor no ano de 2020, a regulamentação de sua forma, método, limites e seus consectários lógicos ocorreu apenas por meio da Lei nº 14.230/2021 (COSTA, 2022), com a sua aplicação sem a demarcação concreta durante o período de inexistência de vigor dessa segunda lei. Ademais, mesmo após a sua regulamentação, persistem lacunas legais, que necessitam de iluminação para a sua firmeza jurídica (SOUZA, 2020).

Diante desse contexto, considera-se, sobretudo, a imprescindibilidade de aprofundar as pesquisas científicas relativas ao novíssimo instituto, com o fito de buscar esclarecer e iluminar os pontos obscuros da norma, especialmente em sua aplicabilidade prática, rechaçando-se a

exacerbada discricionariedade ao tratar de matéria tão indispensável à paz, segurança jurídica e socialidade.

Nessa ótica, indubitavelmente, deve-se aproximar a dogmática científica da aplicada pelos juristas nas diversas situações presentes (PAULA; FARIA, 2020). Para tanto, a comunidade científico-acadêmica necessita aplicar os métodos sólidos de investigação científica para esclarecer e subsidiar o direito *in concreto*.

Nessa mesma linha de pensamento, subsiste proximidade do tema e enfoque da pesquisa com a experiência jurídica do pesquisador, conquanto colaborou como estagiário em um *parquet*, bem como da orientadora, professora das cadeiras de Processo Civil da UFOB.

Dessa maneira, percebe-se três principais fatores a justificar o desenvolvimento desta pesquisa: a) a proximidade dos pesquisadores com o tema, diante de suas vivências pessoais e jurídico-acadêmicas; b) a novidade do tema abordado, com alterações legislativas recentes de toda uma cultura de não autocomposição de litígios envolvendo improbidade; e c) a relevância concernente ao tema, que engloba os valores mais preciosos à Administração Pública, que podem ter sua aplicação/efetividade evoluídas ou regredidas.

Observadas essas considerações, esta pesquisa volta-se para a análise da transação nos procedimentos/processos de Improbidade Administrativa, por meio do supracitado acordo. Nessa seara, especifica-se esta perquisição na efetividade e aplicabilidade do instituto, considerando eventuais problemáticas advindas das omissões/obscuridades na legislação. Para tanto, busca-se entender a problemática: À luz do direito (norma/ciência) atinente ao tema e da experiência da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, como se opera o Acordo de Não Persecução Cível no plano da aplicabilidade e efetividade?

Objetiva-se investigar, a partir das fontes de estudo levantadas - bibliográficas e normativo-técnicas -, o Acordo de Não Persecução Cível da Subseção Judiciária de Barreiras-BA, para alcançar um panorama de sua *práxis* (aplicabilidade), e a relação dessa com os objetivos/finalidades constitucionais-processuais de repressão de ilicitudes envolvendo o Poder Público, sobretudo a efetividade diante dos dogmas doutrinários e legais.

Para alcançar tal finalidade, buscou-se perseguir outros objetivos, dentre eles: i) traçar um perfil dos Acordos de Não Persecução Cível realizados no âmbito da Subseção Judiciária de Barreiras/BA; ii) entender a relação do novo instituto processual e os dogmas constitucionais garantistas/punitivistas, o direito de países de tradição romano-germânico e o estadunidense com as normas relativas ao acordo cível e visualizar um panorama real da norma, considerando suas obscuridades; e iii) refletir criticamente a efetividade e aplicabilidade do instituto jurídico no foro federal de Barreiras/BA, considerando-se o cenário vislumbrado diante da perquirição científica.

1.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Ante a necessidade de alcançar esses fins, empregou-se metodologia científica perpassante pelas duas principais áreas de estudo metodológico, reunindo-as em um estudo: a pesquisa quantitativa e qualitativa. A primeira, a quantitativa, busca levantar informações, dados, documentos para conseguir elaborar um relatório concernente ao conjunto de elementos alcançados e analisados (AGUILLAR, 2014). A segunda perpassa uma revisão da literatura nacional sobre o tema, e eventualmente internacional de destaque, em língua inglesa e espanhola, considerando-se o percurso metodológico, bem como o comparativo com o direito de outros países, pela metodologia do direito comparado (AGUILLAR, 2014). Ademais, procedeu-se com a análise documental dos registros físicos e virtuais angariados.

Utilizou-se do método indutivo para a estruturação dos dados obtidos, através de estudo de caso, e a descrição da experiência de participação em reuniões para celebração dos acordos, e do método dedutivo para a revisão científica, com estudos abrangentes aplicados a realidade abstraída.

Dessa maneira, o método indutivo compõe uma premissa produzida diante da pesquisa da situação de Barreiras/BA, e o método dedutivo, através de estudos científicos outros, de caráter mais generalista, cumpriu-se a função de embasamento para traçar as condições lacônicas, e método falseável em relação ao primeiro, para testar a sua validade e seus resultados. Nessa senda, combinou-se duas metodologias aparentemente contrapostas, para formação de higidez científica, concluindo-se em Estudo de Caso como método principal, com empirismo e formas metodológicas clássicas. Para além disso, reforça-se o rigorismo metodológico com o explorar de perspectivas de direito comparado. Diante disso, os obtidos classificados como trabalhos

conclusivos de graduação, optou-se pela indicação do referencial que embasa seus ideais, para posições não conceituais, na mesma linha de raciocínio, que objetiva firmeza metodológica.

Nessa esteira de raciocínio, organizou-se o percurso metodológico para a consecução desta pesquisa acadêmica, que se aprofundou nas seguintes formas: i) levantamento de documentos e informações na Procuradoria da República no Município de Barreiras/BA, por intermédio de ofício encaminhado em março de 2022, e obtenção limitada ao período mínimo inexistente e máximo de julho de 2022; ii) separação das informações recebidas pelas seguintes variáveis: a) quais as irregularidades em pauta (referência legal)? b) quanto tempo desde o início das proposições até a celebração do acordo?; c) quantos foram os acordos celebrados?; d) quantos foram efetivamente cumpridos, parcialmente ou totalmente?; e) quais as principais resistências nas celebrações de acordo?; iii) esquematização das informações no programa Microsoft Word 2012, na forma de tabela e análise documental desses colhidos; iv) digitação das experiências pessoais do pesquisador enquanto participante das reuniões de finalização dos acordos obtidos; v) busca de demais documentos atinentes ao tema (legislação específica e correlata, jurisprudência e precedentes judiciais), e a procedência de sua análise; vi) pesquisa pelo portal CAPES de todos os artigos científicos em português, inglês e espanhol, publicados a partir da data de publicação da Lei nº 13.964/2019, removendo-se os duplicados e distantes do tema principal ou correlatos; vii) procura de todos os artigos científicos em português, inglês e espanhol, publicados a partir da data de publicação da Lei nº 13.964/2019, com título “Acordo de Não Persecução Cível” e com restrição da palavra “penal” no título, na plataforma Google Acadêmico; viii) levantamento e aprofundamento do direito comparado, diante dessa pesquisa prévia, com enfoque em países de matriz romano-germânico e estadunidense, e comparação com os resultados prévios alcançados; ix) exploração das doutrinas nacionais relativas ao tema, citadas pelos autores dos artigos encontrados, escolhidas conforme a relevância da obra no cenário nacional; x) revisão da literatura alcançada, a partir do estudo conglobado da doutrina e pesquisa acadêmica majoritária e minoritária, e das premissas dogmáticas utilizadas; xi) estudo da aplicabilidade e efetividade *in locu* do Acordo de Não Persecução Cível, fundado na revisão realizada; e xii) apontamentos e resultados do estudo de caso e formas de replicação deles a outras cidades/sedes de Poder Judiciário.

Em síntese, a pesquisa compreende uma visualização inicial da situação da Subseção Judiciária de Barreiras, a partir de documentos e dados obtidos na Procuradoria da República no Município de Barreiras/BA, e experiências do pesquisador enquanto estagiário, separação das

informações em tabelas e análise crítica posterior, utilizando-se de referências obtidas no portal CAPES e Google Acadêmico, com parâmetros pré-definidos, e outras, e dos estudos obtidos dos países matriz romano-germânico e estadunidense, para entender a aplicabilidade e efetividade do Acordo de Não Persecução Cível, sobretudo em suas lacunas legais e problemáticas. Ressalta-se, ainda, que a utilização dos países nas formas supramencionadas, adveio da citação, estudo ou indicação das pesquisas científicas e trabalhos acadêmicos coletados junto ao Portal CAPES e Google Acadêmico.

Destaca-se que, embora a pesquisa utilize-se de casos reais e praticados pelos órgãos estatais, trata-se apenas de casos públicos, sem sigilo processual e sem revelar o nome ou dados pessoais dos acordantes. Ademais as experiências apreciadas foram as do próprio pesquisador, e não ampliadas a quaisquer terceiros. Dessa forma, respeitou-se os limites e diretrizes da pesquisa da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, para a realização de pesquisa em caráter documental e descritiva, sem a necessidade de apreciação pelos Comitês de Ética em Pesquisa do Brasil (BRASIL, 2012).

2 DELINEAMENTO DOS DADOS E INFORMAÇÕES OBTIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu mudanças consideráveis na Lei de Improbidade Administrativa, dentre outras, a titularidade exclusiva de promover a Ação de Improbidade Administrativa ao Ministério Público (PEREIRA, 2022). Diante disso, prospectou-se a documentação relativa aos Acordos de Não Persecução Cível no Ministério Público Federal (MPF), que é único órgão legalmente legitimado para a celebração no polo ativo, na esfera da Subseção Judiciária de Barreiras/BA.

A Procuradoria da República no Município de Barreiras/BA é dividida em dois escritórios de atuação, titularizados por um Procurador da República em cada um (MPF, 2022). Dessa forma, procedeu-se à solicitação aos dois escritórios. Os pedidos foram atendidos e, como resposta, retornou-se à existência de 02 (dois) Acordos de Não Persecução Cível celebrados pelo primeiro escritório e 0 (zero) pelo segundo escritório, e os existentes encaminhados em conjunto com o procedimento administrativo respectivo.

Primordialmente, analisou-se o teor dos acordos recebidos e observou-se a sua estrutura. Dessa maneira, em um dos casos, realizou-se apenas o Acordo de Não Persecução Cível e em outro o referido acordo em conjunto com o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Visualizou-se a estrutura dos termos e disposições, de formatação similar a um contrato privado, com disposições pré-contratuais, “considerandos”, cláusulas organizadas em títulos e itens, organização com objeto, obrigações, inadimplência, rescisão, eficácia e disposições gerais. Além disso, espaço para assinatura dos acordantes e seus respectivos advogados. Assim, ambos os acordos se utilizaram dessa estrutura.

Após essa análise inicial, que teve a incumbência de entender a sistemática transacional, organizou-se as informações de relevância em forma de tabela. Para fins deste estudo, considerar-se-á como “acordo 01” o que se trata apenas da primeira situação mencionada e como “acordo 02” a segunda situação. Conforme se visualizou na apuração, a sistemática dos acordos consubstancia-se na tabela abaixo, de produção do autor:

QUADRO 01 – Quadro explicativo dos achados objetivos, no levantamento de dados obtidos no Ministério Público Federal.

	Quais as irregularidades em pauta (referência legal)?	Quanto tempo desde o início das proposições até a celebração do acordo?	Quantos foram os acordos celebrados?	Quantos foram efetivamente cumpridos, parcialmente ou totalmente?	Quais as principais resistências nas celebrações de acordo?
Acordo 01	Art. 10 e art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.	02 (dois) meses e 3 (três) dias.	02 (dois) acordos.	01 (um) acordo.	Valores de multa/prestações pecuniárias.
Acordo 02	Art. 10 e art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.	01 (um) mês e 6 (seis) dias.			Valores de multa/prestações pecuniárias e perda de cargo público.

Fonte: Elaboração própria.

A primeira informação achada deu-se atinente aos artigos, referências legais, dos acordos na perspectiva da Lei de Improbidade Administrativa. Dessa maneira, ambos se relacionavam a atos atentatórios aos arts. 10 e 11 da mencionada lei. Ademais, o prazo para a celebração do acordo, no qual não se tratava de matéria penal adjunta, desde o início das negociações, observou-se uma diferença de quase 50% (cinquenta por cento) a mais no primeiro acordo, no qual não se tratava de matéria penal adjunta. Apenas um dos acordos teve as obrigações estabelecidas parcialmente cumpridas, em tempo exíguo, menos de 06 (seis) meses desde a

homologação do acordo em instância superior do Ministério Público Federal. Dentre as obrigações, ausente a prestação pecuniária, que, conforme os autos do procedimento administrativo originário do acordo, incorreu apenas por desídia do órgão beneficiário de indicar as respectivas contas bancárias para às transferências. O outro acordo ainda se encontra pendente de homologação na data da apuração final, motivo pelo qual não se pode averiguar o efetivo adimplemento ou inadimplemento das cláusulas obrigacionais.

Quanto às restrições/obstáculos negociais registrados, e no mesmo sentido da experiência do pesquisador que estava presente na reunião de negociação, encontram-se os valores das multas, de forma comum. Entrementes, no Acordo 02, a perda de cargo público por alguns dos agentes participantes, o que inclusive, em ponto de impasse, ocasionou a declinação dessa parte dos acordantes no polo passivo.

Em ambos os acordos, conforme as atas anexadas nos procedimentos administrativos, percebeu-se que o ponto frontal de negociação estava na prestação pecuniária, em que o *parquet* realizava concessões relativas aos prazos e formas de pagamento, condições premiadoras para pagamento adiantado e valor final da multa/prestação pecuniária. Tais flexibilizações, outrossim, constituíram-se elementos centrais para a concretização dos acordos.

Os valores acordados foram considerados altos, pelos próprios sinalagmáticos, em consonância com as referidas atas, diante da amplitude dos entes da federação em investigação pelo Ministério Público Federal. Ainda no Acordo 02, conforme a disposição de suas cláusulas obrigacionais, os valores relativos às multas/prestações pecuniárias referiam-se aos atos ímprobos, pela via administrativa, enquanto as demais cláusulas pela incorrência em tipos penais.

Dentre as outras obrigações estipuladas, ressaltam-se as seguintes: proibição de contratar com o serviço público por período determinado, pedir exoneração de cargo ou função pública, rescindir contratos com a administração pública por período determinado. Além dessas, o impedimento de ocupar cargos públicos por período determinado e exoneração de servidores, para os administradores públicos.

Não obstante, os acordos apresentavam disposições claras relativas a: obrigações acessórias para fins de ajuizamento de ações de improbidade futuras, limitação dos efeitos do acordo em

esferas. Por conseguinte, também a limitação dos efeitos do acordo em caso de superveniência de novos fatos não englobados nele e obrigação relativa à apresentação futura de documentos necessários.

No compêndio dessas informações, procedeu-se à análise crítica e revisadora que está exposta na quinta parte desta pesquisa acadêmica, em contraposição com as problemáticas elencadas pela literatura.

3 LIMIARES CIENTÍFICOS GERAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Estudos científicos nas ciências sociais aplicadas envolvem-se de conglomerados de dificuldades para corroborar uma metodologia concisa e objetiva (AGUILAR, 2014). Nessa toada, parte-se de uma pesquisa com marcadores claros para o angariar de artigos e pesquisas científicas publicadas em periódicos e sua análise integral.

Obtemperou-se, examinou-se todos os artigos científicos encontrados no portal CAPES, nos idiomas português, inglês e espanhol, desde a data da publicação da nº 13.964/2019, com a pesquisa no corpo e no título dos textos “Acordo de Não Persecução Cível”, com 09 (nove) resultados, todos referenciados nesta pesquisa.

Entrementes, perscrutou-se pelo portal Google Acadêmico, com mesmo marco temporal, idiomas e especificação de título da pesquisa supramencionada, com exclusão do termo “penal” de títulos. Obteve-se dezenove resultados, e com a remoção dos materiais não escritos (a exemplo de vídeo) e resumos, os não indexados em periódicos, repositório institucional, livros (ISBN) ou trabalhos conclusivos para obtenção de titulação acadêmica, os com impertinência temática e os repetidos entre os encontrados nessa própria plataforma, ou na CAPES, restaram-se 13 (treze) trabalhos publicados, dentre artigos científicos em sua maioria, e trabalhos conclusivos de títulos acadêmicos, referenciados nesta prática acadêmica.

Adicionalmente, os livros doutrinários subsidiários do Direito Processual Civil e Improbidade Administrativa hodiernos, inclusive que expõe digressões sobre a autocomposição cível e sobre a própria Improbidade Administrativa revisada, ou conceitos imprescindíveis ao estudo e que permeiam todos os estudos jurídicos, como os princípios interpretativos-constitucionais.

Dessarte, as referências contaram também com os documentos institucionais do Ministério Público Federal, para além dos próprios marcos legais correlatos ao objeto de pesquisa.

Nessa conjuntura, percebeu-se que as pesquisas envolvem discussões acerca da própria validade da Improbidade Administrativa negocial, em consonância com seus princípios e valores. Nesse ínterim, perlustram ideários científicos sobre a forma de aplicação dos acordos, a disposição do interesse público e as lacunas/obscuridades da lei. *In fine*, a revisão debate e congloba os achados destas pesquisas acadêmico-científicas.

3.1 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NEGOCIAL E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A improbidade administrativa visa promover a reprimenda estatal, em forma estritamente puniria, aos atos dilaceradores dos alicerces jurídico-constitucionais da Administração Pública (BERNARDINHA DE PINHO, 2020). Sobretudo com fundamento nessa linha axiológica, a Lei nº 8.429/92 vedou, desde a sua publicação até o ano de 2020, na vigência da lei modificadora desta condição, a validade de quaisquer acordos ou transações que visassem dispor do interesse de punir os atos ímprobos (CAMBI, BORTONOCELLO, 2021).

A alteração promovida na referida Lei, mutou esse marco histórico para ampla possibilidade de negociação, apesar de algumas restrições impostas pela norma. Contudo, não é unânime a posição mencionada, porquanto algumas posições dos achados científicos corroboram o ideário de cautela para com a nova modalidade de acordo, como a posição de Santos e Marques (*apud* LIMA, 2021) e Pinheiro (2021 *apud* SILVA, 2021).

Nessa senda, conforme Didier Jr. e Bonfim (*apud* PEREIRA, 2022), ainda que subsista avanços da autocomposição no sistema jurídico pátrio na esfera penal e civil, a administrativa goza de consistente presunção de indisposição dos seus interesses, e a constitucionalidade da alteração da Lei de Improbidade Administrativa, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, seria duvidosa.

Pelo caráter transindividual dos bens jurídicos e direitos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa, Santos e Marques (*apud* LIMA, 2021), defendem a imprescindibilidade de acurado controle jurisdicional da modalidade transaccional dessa lei, independentemente do

celebrante ou de ratificação administrativa. Nesse contexto, caberia ao Poder Judiciário fiscalizar o *quantum* de disponibilidade do interesse público, para além da verificação de abusos praticados pelos entes proponentes da transação, tornando-se verdadeira instância revisora dos acordos.

Com efeito, embora seja uma posição com fundamentos sólidos, não encontra respaldo na maioria dos pesquisadores, a exemplo de Maroubo (2022), Mourão, Mattaria e Silveira (2021), Bastos (2021) e Colho e Melo (2021). Essa posição, à vista, majoritária presume uma consecução lógica e decorrente da mutação interpretativa da *persecutio iudicialis*, orientada, especialmente, pela permissão da autocomposição em todas as esferas possíveis.

Nessa toada, conforme Suaid, Silveira e Silveira (2020), o lastro normativo deve comportar as novas facetas do ordenamento jurídico, e que, ressalta-se, já havia sido aplicada, mesmo sem norma legal expressamente permissiva. Dessa maneira, o Acordo de Não Persecução Cível se assemelha às leniências das legislações anticorrupção e antitruste, com possibilidade de amplitude obrigacional entre os acordantes, nos termos e limites formais e materiais da lei (CAMBI; BORTONCELLO; LIMA, 2021).

Não só isso, fundamentam-se no princípio judicial da eficiência administrativa (NÓBREGA; MALTA, 2021), e em hermenêutica do próprio princípio do interesse público (CAMBI; BORTONCELLO; LIMA, 2021). Conquanto a eficiência e o interesse público devem buscar não só a sua proteção formal, com a atuação do Ministério Público ou de outros órgãos estatais propondo ações perante a jurisdição competente e acompanhamento dessas, mas o verdadeiro e material combate aos atos ímprobos. Nessa linha de raciocínio, o Acordo de Não Persecução Cível estabelece uma forma de atingir o fim a que se propõe o próprio interesse público, pois é de maior interesse da Administração, por exemplo, recuperar valores perdidos dos cofres públicos e afastar agentes ímprobos das atividades, que o delongar de um processo judicial (COELHO; MELO, 2021).

Nessa senda, embora a ação judicial possa resultar em recuperação do efetivo e a possibilidade de maior rigor punitivo, à Administração Pública não dispõe daqueles recursos por demasiados anos, além da possibilidade de manutenção do agente infrator no cargo ou função pública que originou os atos por improbidade (BASTOS, 2021). Attingir o objetivo do interesse público, e

de maneira eficiente, na melhor interpretação do princípio constitucional, sobrepõe o interesse meramente formal de perseguir judicialmente os infratores (GARCIA, 2022).

Tal condicionamento e interpretação resolveriam a antinomia entre o princípio da eficiência e o interesse público, aperfeiçoando-se, conforme a nova interpretação principiológica, com superação do que Cambi, Bortoncello e Lima (2021) consideram como a ótica míope hermeneuta do princípio do interesse público. Essa visão anteriormente estabelecia, à época de sua predominância, resultava em confusão entre a disponibilidade do interesse público e dos direitos patrimoniais públicos, condizente com a doutrina dos referidos autores (CAMBI; BORTONOCELLO; LIMA, 2021, p. 12):

A mudança no status quo do direito brasileiro, observando que a eficiência não é um princípio menor porque está no fim da frase do caput do art. 37 da CF, finalmente entendeu que a disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais não encontra necessária correlação com a disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público. Ora, se o sistema jurídico, que deve ser interpretado em sua unidade, permite acordo com colaboradores no campo penal, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial, não haveria motivos para proibir que o titular do inquérito civil ou da ação civil pública de improbidade administrativa utilize do mesmo expediente na esfera cível.

Prevalece-se, portanto, a possibilidade e legitimidade do acordo na improbidade administrativa. Com efeito, malgrado as inteleções acerca dessa legitimidade, que aparenta ser a discussão central da maioria das pesquisas acadêmicas, visualiza-se uma certa preocupação para com as incertezas advindas das obscuridades legais.

3.2 OBUMBRAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021 E A INFIRMEZA JURÍDICA

Anteriormente à modificação legislativa, diversos autores demonstravam preocupações com a insegurança jurídica imbuída na vacância de regulamentação da norma, a exemplo de Bernardinha de Pinho (2020), Paula e Faria (2020) e Suaid, Silveira e Silveira (2020). Não obstante, às mudanças no texto legal trouxeram cenários resolutivos para parte considerável dos questionamentos.

Obtempere-se, as problemáticas da regulamentação exígua da Lei nº 14.230/2021 que consagrou a manutenção de zonas cinzentas da prática transacional. Acresça-se, precipuamente a academia - Trindade Júnior (2022) e Araújo e Oliveira (2022) - identificou algumas questões como principais do Acordo: a) o momento em que o Acordo de Não Persecução Cível pode ser

celebrado; b) a possibilidade de envolver sanções de natureza penal; c) a existência de acordo apenas para parte dos envolvidos e a barreira para oferecimento da Ação de Improbidade Administrativa; d) intervenção do magistrado na alteração do acordo, em caso de não homologação; e e) efeitos de cláusulas obrigacionais em caso de colaboração para identificação de novos e/ou outros ímprobos ou criminosos.

Mister salientar que, relativo ao primeiro ponto obscuro, a própria Lei nº 8.429/1992, em seu art. 17-B, § 4º, estabelece a possibilidade de celebração do acordo, nas investigações, na própria Ação de Improbidade Administrativa ou na execução da sentença (BRASIL, 2021). Questiona-se, contudo, se após a condenação e verificação do dolo, inclusive hodiernamente, poder-se-ia o Ministério Público dispor do interesse público a ponto de não perseguir as sanções devidamente aplicadas pelo Poder Judiciário (COSTA, 2021).

Nesse diapasão, acrescenta-se a incerteza quanto à possibilidade de celebração do acordo quando a execução da sentença se iniciou, conquanto o referido artigo dessa multicitada Lei, estabelece como marco o “momento” da execução, o que poderia refratar o ideário de irrestritividade de tempo para celebração do acordo (COSTA, 2021). Tal engendração guardaria respaldo na axiologia constitucional do art. 37 da Constituição Federal, conforme a qual devem ser interpretadas as normas favoravelmente ao interesse público, e, ainda que se observe a materialidade dele, o seu entrelaçar com a formalidade, resultaria em harmonia e não antinomia (SOUZA, 2020).

Com égide nas reflexões de Maroubo (2022), o supracitado ideário não encontra correspondência nos precedentes jurisprudenciais, diante dos julgados que reconheceram, mesmo antes da alteração de 2021 da Lei de Improbidade Administrativa, a possibilidade de autocomposição em meio a via recursal, mesmo do Superior Tribunal de Justiça. Dessa maneira, os precedentes desse Tribunal Superior permitem concluir que a regra será a extensividade da autocomposição, independentemente da fase processual em que se encontra, rechaçando-se interpretações adversas.

Tal proposição de Maroubo (2022), alcança alicerce em precedente do Superior Tribunal de Justiça, para além do caminhar legislativo de longo tempo. Nessa linha argumentativa, analogamente, diversos autores, como Didier Júnior (2018), Theodoro Júnior (2020) e Negrão

(2019), apoiam a ampliação dos chamados meios adequados de resolução de conflitos, na esfera extrajudicial e judicial, com expansão integrativa em todo o ordenamento jurídico.

Secundus, questiona-se a ausência de previsão objetiva da permissão ou proibição de envolvimento de matéria estranha a Lei de Improbidade Administrativa nos acordos (GOMES JUNIOR; LIMA; FERREIRA, 2021). A incorrência em sanções dessa lei, de maneira geral, potencialmente ocasiona a infração de tipos penais, máxime com a necessidade de demonstração de dolo para o cometimento do ato ímprobo.

Essa ponderação elucidada, reverbera o pensamento da possibilidade de celebração do acordo com a finalidade de prospecção de novas provas e utensílios para investigações do *parquet*. Diante disso, a possibilidade de inclusão das situações tergiversadoras de ilícitos da Improbidade Administrativa, permeando-se a esfera criminal, poderia estabelecer maior privilégio à eficiência da Administração Pública (GARCIA, 2022).

Nesse diapasão, não se vislumbra corrente teórica que resolve a controvérsia através dos achados científicos, permanecendo-se como uma obscuridade relevante da regulamentação do ANPC, para além dos citados.

Entrementes, nota-se a omissão do legislador ao regulamentar a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Cível apenas com parte dos investigados ou processados pelas sanções da Lei nº 8.429/1992 (DUARTE, 2022). Imperioso exsurgir com a temática, conquanto aponte Duarte (2022), que, em caso de consecução do acordo somente com agente público participante de improbidade, a possibilidade de ingresso em juízo com os partícipes privados restaria prejudicada, ante a prevalência hermenêutica da indispensabilidade de figuração de agente público no polo passivo da Ação de Improbidade Administrativa.

In fine, a condição mostra-se plenamente obscura, sem a clarividência de texto normativo-regulamentador. Dessa forma, a superação desse obstáculo necessitaria de outra fonte normativa complementadora, sobretudo pela ótica do princípio da finalidade da Lei, pela qual a materialidade normativa não pode ser impedida de produzir efeitos pela sua formalidade (PALMA, 2015 *apud* PEREIRA, 2021). Há de se observar o equilíbrio e proporcionalidade entre as duas necessidades do regramento legal.

Outrossim, a problemática permanece para as consequências da não homologação do Acordo de Não Persecução Cível. Dessarte, a conjuntura atual da regulação é a não previsão das consequências da negativa homologatória do acordo por parte do magistrado. Dessa forma, dever-se-ia simplesmente retornar os autos ao membro do Ministério Público para decidir sobre o prosseguimento do acordo, ao retificar cláusulas apontadas como ilegais/abusivas ou a negativa de oferecimento? O Acordo é um direito do investigado ou faculdade do *parquet*? (OLIVEIRA; SCHIEFLER, 2022 *apud* PEREIRA, 2022).

Os estudos científicos, a exemplo de Garcia (2022), emprazam a ideia da faculdade do *parquet*, no caso concreto, propor o Acordo de Não Persecução Cível, e dessa maneira, não se trata de direito do investigado, e tão logo, não poderia o Ministério Público ser obrigado a realizar a mutação das cláusulas para a efetividade do acordo.

Para além desse cenário acadêmico, no poder regulamentador, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, engendrou a Orientação nº 10, que trata de maneira específica o Acordo de Não Persecução Cível. Dentre eles, estão os direitos dos celebrantes ou promitentes celebrantes, no art. 15 do referido documento, que não menciona o direito a realização do acordo (MPF, 2020). Para além disso, expõe o procedimento para caso de recusa de homologação pelo juízo (MPF, 2020, p. 17):

Art. 56. Na hipótese de o Juízo recusar homologação ao acordo, devolvendo-o às partes para as adequações necessárias, em atenção à independência funcional do Membro do MPF que o celebrou fica-lhe assegurado avaliar as justificativas da não homologação judicial e tomar as providências adequadas ao caso concreto, promovendo a rediscussão do Acordo ou insurgindo-se contra a decisão, impugnando-a pelos meios cabíveis, de forma isolada ou conjunta com o celebrante.

Dessa forma, para o *locus* da pesquisa, a obscuridade encontra clareza com norma complementar orientadora do *parquet* federal, que permite o membro do MPF atuar com independência funcional e avaliar a pertinência de prosseguimento com o acordo, além de se insurgir contra a decisão judicial, o que afasta a possibilidade de atuação ativa do magistrado. Acresça-se, o atual prestígio ao sistema acusatório penal, que se erradia a outras esferas punitivas, afasta tal interpretação (CUNHA, 2019).

Obtemperem-se, a possibilidade de colaboração como meio de atenuação de sanções não está expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, não se olvida

distanciar-se tal possibilidade, pois, consonante com os fundamentos de Mourão, Mattaraia e Silveira (2021), um dos objetivos da justiça negocial nos casos envolvendo interesses públicos e o exaltar da verdade real e os meios para obtê-las. Dessa forma, conjectura-se novamente a Orientação nº 10 do MPF, que estabelece dentre outros, no art. 25, em seus incisos, a possibilidade e o incentivo para a disposição de cláusulas transacionais que apontem para a colaboração “premiada”.

Portanto, percebe-se que os estudos auguram diversas percepções sobre o Acordo de Não Persecução Cível, e dentre várias, as suas obscuridades, que podem alterar os métodos de aplicação e resvalar na sua efetividade. Dessa maneira, a necessidade de aprofundamento nas discussões teóricas e proposições relativas a ele.

4 OS ACORDOS CÍVEIS EM MATÉRIAS DE “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA” E SIMILARES, NOS DIREITOS DE MATRIZ ROMANO-GERMÂNICA E O ESTADUNIDENSE

A Improbidade Administrativa é um meio de característica única brasileira, na forma como é regulamentado e aplicado. Nessa linha de raciocínio Bandeira (2016), estabelece que, embora em outros países de mesma matriz de direito seja possível observar punições semelhantes às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, a sua formatação é única.

Dessa maneira, à primeira vista a percepção de um direito comparado entre o Acordo de Não Persecução Cível e outros acordos propagados por países, com legislação similar, seria inviável. No entanto, embora a forma de punição da ausência de probidade e moralidade administrativas sejam diferentes, a materialidade finalística permanece similar dentre outros países.

Entrementes, ao analisar ordenamentos jurídicos internacionais de fontes similares ao Brasil, percebe-se que a Improbidade Administrativa, *strictu sensu*, aparece de maneira mais clara apenas no conjunto jurídico-constitucional chileno (CAREN; CARMO, 2018). Entretanto, para além do Chile, outros países como Portugal e Itália preveem penas administrativo-civis similares as brasileiras (ARANTES, 2014).

A Constituição Chilena de 1980, estabelece o rigor e aplicabilidade de medidas sancionatórias para aquele que corromper ou utilizar indevidamente a Administração Pública, e inclusive

considerando os seus fins. Nesse sentido, Ceren e Carmo (2018), ao perceber a similaridade dos microsistemas de anticorrupção dos países, incluídas as legislações que buscam esse fim, percebem que é possível traçar pontos análogos dos sistemas jurídicos, especialmente no que tange as penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

O sistema chileno prevê a possibilidade, e com certo rigor, da proibição por tempo determinado ou perpétua de contratar com o serviço público, perda da possibilidade de receber benefícios fiscais, por lapso temporal finito ou perpétuo, gradativamente, multa pelo ato atentatório à moralidade administrativa e penas acessórias (similares as permitidas pela Lei de Improbidade no ANPC) aplicáveis (CAREN; CARMO, 2018). A Lei nº 20.393, de 2009 da República do Chile prevê, em caso de combate à corrupção a possibilidade de celebração de acordos, na fase judicial, para punibilidade dos agentes, respeito aos princípios públicos e avanço da efetividade das sanções e resultados do Estado enquanto auto política de seus atos (CAREN; CARMO, 2018).

No conjunto jurídico português, as principais punições relacionadas a atos ímprobos estão dispostas na Lei Penal, e sem exclusão das eventuais penas acessórias, como o ressarcimento e pagamento de pecúnia/multa. Dessa maneira, subsiste a permissão para diversas modalidades de justiça consensual entre o Ministério Público e o acusado/investigado, na fase judicial, após a condenação e a suspensão de processo. Nessa senda, não se visualiza no modelo de autocomposição em Portugal a possibilidade de acordos para a não persecução penal ou de responsabilidade civil, o que impulsiona a necessidade de ajuizamento de ação, para posterior negociação (ARANTES, 2015).

Dentre as várias possibilidades, encontram-se as suspensões condicionais e provisórias do processo, e inaplicabilidade de penas consideradas severas, para os casos de condenação (BANDEIRA, 2016). Dessa maneira, a semelhança entre o Acordo de Não Persecução Cível e as modalidades consensuais de resolução de conflito que tutelam direitos análogos, encontram-se de maneira estrita, na possibilidade de alternância de penas ao final do processo no sistema português, para além da higidez procedimental, com critérios claros para a concessão dos “benefícios” (ARANTES, 2015).

No ordenamento jurídico italiano, que guarda significativa resplandecência do brasileiro, sobretudo em matéria criminal e alguns pontos do Direito Administrativo, subsistem cinco

maneiras de resolução autocompositiva de conflitos, considerados pela doutrina (ARANTES, 2015). De forma símile ao Direito Português, na Itália, prevalece o princípio da obrigatoriedade na matéria penal - a lei penal nesse país tutela os direitos equivalentes, guardadas as devidas proporções, da Lei de Improbidade Administrativa -, de forma que necessariamente será progredido o ajuizamento da ação.

Com efeito, nessa acepção, dentre as cinco modalidades compositivas, dois mostram-se correspondentes, em parte, com o Acordo de Não Persecução Cível, entre eles, o *procedimento per decreto*, que autoriza o *parquet*, em matérias de natureza pública, de oferecer a punição apenas em natureza pecuniária, e distanciar-se das outras, o que pode ser aceito/negociado pelo acusado. Outrossim, a Lei Penal na Itália permite, em casos de crimes que, consideradas todas as circunstâncias e redução “prêmio” de um terço da pena, tenham sanção cominada em até cinco anos de reclusão, a realização do *patteggiamento*, meio hercúleo de autocomposição, que antecipa o julgamento, por meio de verdadeiro acordo entre o Ministério Público e o acusado de quais penas serão aplicadas, inclusive o tempo de reclusão e outras sanções, a substituição para liberdade provisória e prestação pecuniária (ARANTES, 2015). Todavia, ainda com essas formas similares, a consensualidade não se concretiza homóloga ao multicitado acordo brasileiro.

O sistema americano, estadunidense, de autocomposição, por outro jaez, em casos de lides que envolvam a disposição de interesses do erário público, prevalece a negociação, em síntese, em todo o seu ordenamento. Nessa ótica, as anotações de Arantes (2015, p. 18-19):

O processo penal norte-americano adota a estrutura própria de um sistema de partes (adversary system), assegurando-se a elas um amplo poder de disposição sobre o objeto em causa. Assim, o órgão acusador (prosecutor) em, privativamente, a discricionariedade quanto ao exercício da ação penal, permitindo-se a não produção de prova no caso de o acusado reconhecer formalmente os fatos a ele imputados. Com isso, o arguido renuncia ao direito de ser julgado por um júri imparcial, conforme previsto, constitucionalmente, na 6ª Emenda.

Nessa conjuminância de fatos, no sistema norte-americano, o acusado/investigado pode celebrar acordo com o *prosecutor* ao admitir a culpa pelos fatos a ele imputados, ou realizar acordo sem admissão de culpa, que não terá efeitos na esfera cível. Nessa linha, os chamados *plea bargaining* podem ser celebrados a qualquer momento, antes do ajuizamento da ação, após a condenação ou durante a *persecutio criminis*, e incluir, inclusive, as sanções de natureza cível devidas ao Estado (ARANTES, 2015). A liberdade é ampla e quase irrestrita, com controle

realizado apenas pelo próprio órgão público acusador, que impõe limites aos seus membros (GORDILHO, 2017).

Nesse ínterim, as partes podem convencionar redução de penas, benefícios, valores a título de prestações pecuniárias (GORDILHO, 2017). É passível ainda, a disposição do *prosecutor* da própria ação penal, diferentemente do sistema chileno, italiano ou português. Dessa maneira, a amplitude negocial nos Estados Unidos, pressupõe princípios outros, como o da *opportunity*, que privilegia a condição favorável de punições e colaborações, em detrimento da obrigatoriedade de proposição de demandas judiciais (ARANTES, 2015), que inclusive vigorava no Brasil até 2019, em matéria de Improbidade Administrativa, e na maioria dos casos criminais. Percebe-se, no ímpeto desses alicerces, que o Acordo de Não Persecução Cível se mostra singular, porém com conceitos próximos ao *plea bargaining*, diante da possibilidade de autocomposição sem a realização da demanda judicial.

Nessa toada, vislumbra-se similaridades e dissonâncias entre os sistemas normativos comparados e o sistema de acordo na Improbidade Administrativa. A própria singularidade do sistema punitivo brasileiro, com uma esfera punitiva diferente das comuns (punição administrativa, cível e penal), resulta em difícil comparação concisa com legislações comparadas, que, contudo, podem ser analisadas enquanto métodos autocompositivos (VEIGA, 2020). Entrementes, notória a posição do Brasil, que não guarda distâncias abismais para a possibilidade de autocomposição mesmo em atos reprováveis contra à Administração Pública, e a sua maior aproximação, relativo à transação na Lei nº 8.429/92, ao sistema estadunidense supracitado.

5 APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NA REGIÃO DE BARREIRAS/BA

Consonante com os apanhados científicos supramencionados, o Acordo de Não Persecução Cível, apesar de previamente regulamentado, encontra-se com saliente necessidade de preenchimento, com ordenamento jurídico e/ou a *práxis conditor* para a consecução de suas finalidades, malgradadas as obscuridades que causem imbróglia jurídica.

Nessa ótica de acautelamento, as problemáticas existentes no plano da doutrina geral, a qual se sintetizou para melhor seccionamento, são reforçadas pelo método dedutivo, como uma

premissa geral. Não distante disso, as problemáticas mencionadas, apresentam-se diante da indução dos casos obtidos na Subseção Judiciária de Barreiras/BA, através da atuação do Ministério Público Federal.

A primeira observação acadêmico-científica, diante da inconcretude aparente do momento de realização do Acordo de Não Persecução Cível, revestiu-se de embasamento doutrinário. Entrementes, a Orientação nº 10 do Ministério Público Federal, estabelece uma hermenêutica similar (MPF, 2020), e diante da sua incidência no território *locus* desta pesquisa, e da construção lógica preliminar ao acordo realizado (MPF, 2022), visualiza-se o entendimento da irrestritividade temporal de proposição e celebração do acordo.

Outrossim, a adversidade relativa à possibilidade de tratamento das sanções penais advindas de prática que configura Improbidade Administrativa, pelo Acordo de Não Persecução Cível, revela-se notória, porquanto optou-se em, no acordo 01 a inutilização dessa pauta, e no acordo 02, a inclusão através da conglobação entre o acordo cível e penal (MPF, 2022). Nessa toada, percebe-se a existência de contrariedade a partir do estudo do caso *in locu*, por intermédio dos documentos aprofundados. No entanto, através de sistemática de junção de meios hábeis de autocomposição em diferentes esferas, houve a majoração negocial, mostrando-se verdadeiro espírito de resolução extrajudicial de atos contrários aos princípios da Administração Pública.

Dessa forma, para a viabilidade jurídica de acordo conjunto, por óbvio, deve-se respeitar os critérios mínimos de cada acordo, conquanto, conforme Trindade Júnior (2022), os acordos possuem regramentos e imposições legais próprias, que não podem ser relativizadas pelo *parquet*. A destreza jurídica do Ministério Público Federal, nessa senda, mostra-se perceptível, com resolução, ainda que parcial, na atuação prática, de problemática arguida pela doutrina científica.

Exsurge, tão logo, as questões remanescentes, da higidez legal, quando do cumprimento de requisitos do Acordo de Não Persecução Cível e da modalidade Penal. Entretanto, diante da amplitude negocial na modalidade cível, e da imprescindibilidade de maior cautela no âmbito da negociação penal (NUCCI, 2021), não se vislumbra empecilho suficientemente robusto para afastar a aplicabilidade ordinária e, por vezes, extraordinária - com confluência da estratégia retro citada do MPF - da transação na Improbidade Administrativa. A amplitude negocial

ultrapassa as possibilidades da maioria dos países comparados, e não se distancia de modo abrupto do Direito Norte-Americano, o que perceber a condição hercúlea dessa exegese.

O infortúnio acerca da possibilidade de celebração de acordo apenas com parte dos envolvidos no ato ímprobo, também possui contexto no *locus* da pesquisa. A situação cinge em conjunturas processuais da Ação de Improbidade, como a impossibilidade de propositura da ação com a inexistência de pessoa com cargo ou função pública no polo passivo da demanda. Aparentemente, tal obrigatoriedade proibiria os agentes públicos de celebrarem acordo e o ajuizamento dessa ação em desfavor das pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Contudo, nos procedimentos que finalizaram nos acordos 01 e 02, houve a previsão durante as minutas e discussões, de cláusula obrigacional que impunha os acordantes a figurar em polo passivo de Ação de Improbidade, ainda que sem qualquer perigo de responsabilização, por força do acordo. Nesses termos, o Ministério Público, por intermédio da liberdade de criação de obrigações, na *práxis jurídica*, realizou uma política supletiva/resolutiva de condição adversa (MPF, 2022).

Por outro viés, a insegurança acerca da participação (e legitimidade para tanto) do magistrado na alteração/negociação dos acordos, nos casos de recusa de homologação permanece. Nesse sentido, a Orientação nº 10 anteriormente revisada, incide localmente e baseia os documentos, com caminhos possíveis para suprir tal incerteza. Contudo, o material colhido não possui elementos conclusivos que possam apontar uma maior firmeza que o estudo científico bibliográfico anteriormente desenvolvido.

Na mesma linha de raciocínio principiológica do estudo revisional supra apresentado, as atas de reunião e a experiência *in casu* dos Acordos 01 e 02 do pesquisador, apontam para a existência, validade e eficácia, conquanto demonstrada à vontade de celebração do negócio jurídico, o aperfeiçoamento dessa e a inexistência de limitação na produção de efeitos, na liturgia de Melo (2019), da presença de cláusulas obrigacionais de colaboração para identificação de atos ímprobos ou criminosos. Nessa conjuntura, a colaboração citada consolida-se como forma incentivada pelo *parquet*, com objeto lícito, e atenção aos demais pressupostos do Direito Civil e da escada ponteana. Ademais, no acordo 02, um dos acordantes realizou colaboração por espontaneidade, o que resplandeceu como cláusula do acordo, o que cimenta a posição dominante, e restringe a inquietação doutrinária.

Quanto aos questionamentos não relacionados a obscuridades do Acordo de Não Persecução Cível, mas à procedimentalidade, vislumbra-se que algumas decorrências são de necessário relato. Nesse jaez, a disponibilidade do interesse público pelo Ministério Público, condição negativa debatida por autores (ZIESEMER *apud* LIMA, 2020), não se sustentam como centrais, a *status* de despicienda. Nesse contexto, conforme a documentação analisada (MPF, 2022), o *parquet* não dispõe dos requisitos obrigatórios da legislação, e persegue, de maneira ferrenha, o ressarcimento do erário público.

Por outro lado, no entanto, tal posição adotada pelo Ministério Público Federal, e inclusive de orientação dos órgãos revisionais (MPF, 2020), corrobora com a problemática do engessamento da autocomposição, com maior probabilidade de ajuizamento de Ações por Improbidade Administrativa, quando os interesses forem conflitantes por valores de multas/prestações pecuniárias a título de ressarcimento, em primeiro plano, e reparação, respectivamente.

Essa condição, assevera a posição doutrinária, a exemplo de Costa (2021), que a capacidade negocial *inter partes* é mitigada diante da posição firme e inflexível do Ministério Público, assemelhando-se a contratos de adesão. Tal problemática, contudo, perpetua-se diante das condições jurídico-normativas constitucionais e legais, sobretudo a opção do legislador de estabelecer limites a autocomposição em matéria de Improbidade Administrativa. Apesar de não subsistir plenitude negocial, verificou-se atos típicos de negociação e barganha nos acordos 01 e 02 (MPF, 2022), com defesa de interesses individuais e públicos. Além disso, a forma negocial em interesses considerados balizares pela Carta Constitucional não se distancia, em termos restrição, das possibilidades utilizadas pelos direitos comparados desta pesquisa.

Dessa maneira, observa-se a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Cível e a contribuição do estudo local do acordo, em sua prática, para entrelaçar com os obtidos científico-bibliográficos. Ante a isso, a percepção geral de diligência na prática jurídica *in locu*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A República Federativa do Brasil expunha-se a considerável risco de inexecução dos preceitos fundamentais de combate os atos ímprobos e o combate do vilipêndio de direitos e balizas constitucionalmente assegurados, com o debatido avultar negocial. Nessa égide, entretanto, prestigiou-se princípios e metodologias assertivas de resolução, diante, sobretudo da ameaça de

inefetividade desse enfrentamento, com apoio a atos meramente formais e despedidos de materialidade (TRINDADE JÚNIOR, 2022). Nesse ordenar de ideias, o ANPC surge como alternativa a punibilidade padrão da Improbidade Administrativa, a condenação judicial.

Anteriormente à sua regulamentação pela Lei nº 14.230/2021 a insegurança jurídica que era alvo de mutação pela criação do instituto permaneceu, com sua alteração após esse marco (SILVEIRA, 2021). Nesse diapasão, manteve-se, ainda, diversas questões controversas e obscuridades, como a própria constitucionalidade da disposição do interesse público, a liberdade negocial e a imposição de acordos, além das vacilações sobre: i) a ocasião adequada para a celebração do referido acordo; ii) as sanções penais e a sua viabilidade nos ANPC's; iii) os acordos realizados apenas com alguns dos envolvidos em atos ímprobos e o reflexo no ajuizamento de ação de Improbidade Administrativa; iv) a intervenção jurisdicional na mudança de disposições contratuais dos acordos, quando da não homologação; e v) efeitos de obrigações estabelecidas para colaboração do acordante em constatar atos delituosos e ímprobos, conforme a intelecção entrelaçada dos ideários de Gomes Junior, Lima e Ferreira (2021), Araújo e Oliveira (2022), Costa (2021), Maroubo (2022) e Mourão, Mattaraia e Silveira (2022).

Tais contrapontos mostraram-se existentes no plano local da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, conforme os documentos levantados. Dessa maneira, a revisão de literatura, nos moldes do percurso metodológico, com consonância no método dedutivo identificou as obscuridades legais dos acordos *in casu* confirmados pelo método indutivo. Não obstante, a pesquisa permite, através da indução, perceber que a prática membros do Ministério Público propõe soluções e complementações às obscuridades e meios de, no plano legal, e por vezes doutrinário, apresentar e atuar com essas teses jurídicas.

Com espeque nessa conjuminância, observou-se que o Ministério Público Federal possui orientação emanada pelo seu órgão de coordenação e revisão (MPF, 2020), aplicável aos seus membros, e que entende pela amplitude temporal de proposição e composição do acordo, ainda que após a sentença e em fase de execução, pela inviabilidade de acordar para além da repercussão cível, com a possibilidade de união desse acordo com o ANPP, como alternativa para essa impossibilidade. Nesse ínterim, aplicar-se-ia cláusulas contratuais que contornem os efeitos processuais de celebração do acordo em apenas um ou alguns dos envolvidos no ato ímprobo ou na investigação, inclusive para fins de propositura de Ação de Improbidade

Administrativa, a lacuna da legitimidade/incumbência ou não de atuação diligente do magistrado na renegociação de acordo não homologado, com tendência para sua ilegalidade.

Curial evidenciar a imanência do *parquet* em, precipuamente, perseguir o interesse público, a integral restituição de valores perdidos e a punibilidade dos atos contrários a Lei nº 8.429/92, ainda que por disposições de Acordos de Não Persecução Cível. Essa intelecção, contudo, não exclui o caráter profícuo dos acordos, que permitem, ainda que não extremamente alargada, a autocomposição e negociação, com possibilidade de flexibilidade para ambos os concordantes.

Consubstanciado nos dados obtidos através da pesquisa quantitativa, notou-se a existência de acordos celebrados pelo *parquet* na região da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, e, congêneres com as observações retro aludidas, com a simples constatação dos fundamentos legais de investigação e resistência/flexibilidade em determinadas cláusulas, nota-se a aplicabilidade do instituto processual. Ressalta-se que a frequência/quantidade, *per se*, dos acordos não reflete a sua inutilização, *dês que* necessita de pressupostos para propositura, estrutura probatória mínima e justa causa jurídica, inclusive durante a investigação, não sendo cabível, no âmbito do MPF, o acordo quando ausente os pressupostos que indiquem a autoria e materialidade do ato ímprobo reprimido pela lei (MPF, 2020).

Singrando essa percepção, o acordo, mostrou-se aplicável, e para além disso, efetivo. Para essa constatação, a relevância da pesquisa do Instituto Não Aceito Corrupção (2021), que analisou a média de lapso temporal entre o ajuizamento e julgamento terminativo, e resultou no número de 6 (seis) anos. Os acordos, desde as discussões iniciais até a sua assinatura final, concluíram-se em meses, com significativa redução de tempo em relação ao processo judicial, sem apresentar condições desfavoráveis as partes para a maturação de ideias e tomada de decisões.

Obtemperem-se, no cenário do direito comparado, alguns países, tal como Chile, Portugal e Itália, constituíram intenções legais de autocomposição, para conceder agilidade, flexibilidade e menor dispêndio de recursos, mesmo em casos que envolvam o prejuízo a coisa pública, como no caso da Improbidade Administrativa. Bipartem-se, os ordenamentos jurídicos desses países, em intensidades e liberdades distintas, alvitram condições de negociação e disposição, pelo representante devido, dos interesses da Administração Pública em punir os atos contrários as suas normas.

Nessa acepção, torna-se inescandível a tendência nos direitos comparados de evidenciar outras formas de resolução de conflitos. Nessa mesma divagação jurídica, vislumbra-se o Direito Norte-Americano, que, apesar de matriz *common law*, elevou-se ao ponto de verdadeira fonte de inspiração legislativa brasileira (GORDILHO, 2017), embora adaptado para os princípios e limitações constitucionais. As condições de negociação entre o acusador e o acusado, nos Estados Unidos da América, possui ampla liberdade, com possibilidade de, em colaboração para identificação de crimes, afetar inclusive a existência de sanções no acordo (ARANTES, 2015).

Portanto, o Brasil criou uma possibilidade de acordo inédita, com base em propensão percebida em diversos países, e com algumas situações lacônicas. Nessa perluastração, conclui-se pela existência de obumbranças jurídicas e contextuais, no entanto, a ascensão da aplicabilidade, por meio de ferramentas de suprimento de lacunas pelo *parquet*, e efetividade do Acordo de Não Persecução Cível no foro federal de Barreiras/BA, com nítida resplandecência na legalidade e na pressuposição constitucional de higidez com a coisa pública.

REFERÊNCIAS

- AGUILLAR, Fernando Heren. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5. ed. Atlas: São Paulo, 2014.
- ARANTES, Francine Nunes. **Justiça consensual e a eficiência do processo penal**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015.
- ARAÚJO, Raquel Abreu Costa; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O Acordo de Não Persecução Cível como possibilidade de solução de conflitos em matéria de Improbidade Administrativa, sob o enfoque da Lei Anticrime. **Vertentes do Direito**, v. 9, n. 1, p. 18-50, jan. 2022. Disponível em: doi: 10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p18-50. Acesso em: 12 ago. 2022.
- BANDEIRA, Luiz Fernando. Uma perspectiva em Direito comparado da constitucionalização do Direito Administrativo em países selecionados. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 170, p. 245-260, abr. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92456>. Acesso em: 26 ago. 2022.
- BASTOS, Fabrício Rocha. Acordo de Não Persecução Cível – questões procedimentais e processuais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 81, p. 167-181, jul. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-81/artigo-das-pags-167-181>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla. O Consenso em Matéria de Improbidade Administrativa: Limites e Controvérsias em torno do Acordo de não Persecução Cível Introduzido na Lei N° 8.429/1992 pela Lei N° 13.964/2019. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, Valença, v. 18, n. 1, p. 145-162, jul. 2020. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/845>. Acesso em: 21 mar. 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Promulga a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Assembléia Nacional Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n° 179, de 26 de julho de 2017. **Regulamenta o § 6° do art. 5° da Lei n° 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em 20 mar. 2022.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional da Saúde. Resolução n° 466, de 12 de dezembro de 2012. **Aprovar as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos**. Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.** Presidência da República – Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Presidência da República – Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Presidência da República – Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. **Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.** Presidência da República – Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

CAMBI, Eduardo; BORTONCELLO, Luís Gustavo Patuzzi; LIMA, Diogo de Araújo. A superação da míope interpretação da indisponibilidade do patrimônio público: o acordo em ato de improbidade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, São Paulo, ano 15, v. 22, n. 2, p. 187-215, mai. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/55805/37724>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CAREN, João Pedro; CARMO, Valter Moura. Lei Anticorrupção Brasileira e Chilena: desafios no combate à corrupção. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 63, n. 3, p. 1-18, set. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59054>. Acesso em: 28 ago. 2022.

COELHO, Daniela Thomes; MELO, João Felipe Viegas Figueira de. Um estudo empírico sobre a consensualidade na atividade extrajudicial do Ministério Público Federal em matéria de Improbidade Administrativa. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Curitiba, v. 7, n.1, p. 38-59, jan. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/7791>. Acesso em: 13 ago. 2022.

COSTA, Aline Cristine Valle. A Aplicação dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Âmbito da Improbidade Administrativa e o Acordo de Não Persecução Cível. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 3, n. 52, p. 1-20, dez. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6134>. Acesso em: 11 set. 2022.

COSTA, Rafael de Oliveira. **Nova Lei de improbidade administrativa: atualizada de acordo com a lei n. 14.230/2021.** 1.ed. São Paulo, Almedina, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime.** 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 1**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DUARTE, Luzia Adriana da Silva. O Acordo de Não Persecução Cível pelo Ministério Público em sede de Improbidade Administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiás, v. 2, n. 65, p. 1-18, fev. 2022. Disponível em: <http://www.mpgp.mp.br/boletimdompgp/artigos/2-Luzia.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

GARCIA, Emerson. Acordo de não persecução cível: a negativa de celebração é suscetível de revisão?. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 83, p. 35-49, jan. 2022. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-83/artigo-das-pags-35-53>. Acesso em: 21 ago. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana. Justiça Penal Consensual e as garantias constitucionais do sistema criminal do Brasil e dos EUA. **Nomos. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 55-71, fev. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431>. Acesso em: 04 set. 2022.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; LIMA, Diogo de Araujo; FERREIRA, Jussara Borges. General and controversial aspects of the civil non-prosecution agreement. **Research, Society and Development**, Warrendale, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 1-14, e261011192268, ago. 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i11.19268. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19268>. Acesso em: 01 jun. 2022.

Nota técnica do Instituto Não Aceito Corrupção sobre alterações na lei de improbidade. **INAC – Instituto Não Aceito Corrupção**. Notas Técnicas do Instituto Não Aceito Corrupção. Sítio eletrônico Instituto Não Aceito Corrupção (virtual). 22 jun. 2021. Observatório da Corrupção, p. 1. Disponível em: <https://www.naoaceitocorruptao.org.br/post/healthy-school-lunch-bill-revived>. Acesso em: 12 set. 2022.

MAROUBO, Felipe Pereira. Acordo de Não Persecução Cível: a celebração na fase recursal da Ação de Improbidade Administrativa. **Revista do Ministério Público de Contas do Paraná**, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 123-148, mar. 2022. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/95>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MELO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Teoria_do_fato_jur%C3%ADdico_plano_da_valida/YomxDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover. Acesso em: 17 mai. 2022.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Ministério Público). 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. ORIENTAÇÃO Nº 10. [Orientação sobre os procedimentos e diretrizes a serem avaliados na celebração de acordos no âmbito extrajudicial e judicial da improbidade administrativa, cujo sistema está delimitado pelas Leis nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013, incluindo legislação nacional específica]. **Sítio eletrônico do Ministério Público Federal**: Transparência: Orientações: Ministério Público Federal, Brasília, p. 1-20, 09 nov. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-no-10-2020-anpc.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Ministério Público). Autos dos procedimentos nº 1.14.003.000075/2021-52, 1.14.003.000057/2022-51 e 1.14.003.000045/2019-21. [Inquérito Civil, Procedimento Investigatório Criminal e Inquérito Civil]. **Portal informações do Ministério Público Federal**: Portal cidadão: Ministério Público Federal, Barreiras, p. 1-5269, jun. 2022.

MOURÃO, Maximiliano dos Reis; MATTARAIA, Fabiana de Paula Lima Isaac; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. O Acordo de Não Persecução Cível nas Ações de Improbidade Administrativa. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 1, p. 320-336, jan. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/2495>. Acesso em: 26 ago. 2022.

NEGRÃO, Theotônio; *et. al.* **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 50. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NÓBREGA, Theresa; MALTA, Anna Dolores Barros de Sá. O novo acordo de não Persecução Cível e sua aplicabilidade para o 3º Setor. **Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica**, Avaré, v. 1, n. 1, p. 55-85, jan. 2021. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbj/article/view/21>. Acesso em: 02 set. 2022

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PAULA, Ana Paula Guimarães de; FARIA, Luísa Campos. Acordos de não persecução cível: desafios e perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, v. 1, n. 14, p. 75-93, dez. 2020. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/382>. Acesso em: 20 mai. 2022.

PEREIRA, Eduardo Martins. **Acordo de Não Persecução Cível**: novo regime jurídico e limites para o controle judicial. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2022.

PEREIRA, Thainá Ferreira. **O Acordo de Não Persecução Cível no âmbito da consensualidade**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021.

LIMA, Marcos Rodrigues de. **A imprescindibilidade do controle judicial do Acordo de Não Persecução Cível no âmbito da Improbidade Administrativa**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, 2021.

SILVA, Scarlat Felix da. **Acordo de Não Persecução Cível na Improbidade Administrativa**: natureza jurídica, objetivos e consequências. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Goiás, 2021.

SILVEIRA, Mateus Camilo Ribeiro da. Acordo de não persecução cível: contexto, lacunas e momento oportuno para celebração. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n.1 2, p. 112561-112576, dez. 2021. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/40770/pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SOUZA, Flávia Baracho Lotti Campos de. O Controle (não)consensual dos acordos firmados na fase inquisitória e preparatória à Ação de Improbidade Administrativa. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Curitiba, v. 6, n.1, p. 65-81, jan. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/6479>. Acesso em: 15 ago. 2022.

SUAID; Ricardo Adelino; SILVEIRA, Ricardo dos Reis; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. A aplicação dos métodos autocompositivos no âmbito da Improbidade Administrativa. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 306-339, jul. 2020. ISSN 2318 -5732. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/761/pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 3**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRINDADE JÚNIOR, Julizar Barbosa. **O Acordo de Não Persecução Cível na Ação de Improbidade Administrativa**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

VEIGA, Paula. A Corrupção Política numa Perspectiva Global: algumas reflexões. **Revista da CGU**, Brasília, [S. l.], v. 12, n. 21, p. 1-10, jun. 2020. DOI: 10.36428/revistadacgu.v12i21.210. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/91. Acesso em: 07 set. 2022.